



PROCESSO 23.724-8/2016 (principal) e 100730/2017 (anexo)
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2016
UNIDADE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (Principal)
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS
GESTOR PAULO DA CUNHA (Exercício 2016)
RUI RAMOS RIBEIRO (Exercício 2017)
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Em obediência aos preceitos constitucionais e regimentais que regem esta Egrégia Corte de Contas, a Equipe Auditora da Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria apresentou, em caráter conclusivo, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Rui Ramos Ribeiro– ex-Desembargador Presidente.

Inicialmente, cumpre registrar que tramitam nesta Corte de Contas dois processos de Auditoria de Conformidade, instaurados pela SECEX desta 6ª Relatoria, cujo escopo das matérias são:

- 1) Folha de Pagamento: Regularidade dos Contratos Temporários e cessão de servidores - exercícios de 2015 e 2016 (Processo nº 15691-4/2016);
- 2) Atas de Registro de Preços (Formalização de Contratos) e; nos Contratos sob responsabilidade da Divisão de Transportes (Acompanhamento e Fiscalização) - exercícios de 2015 e 2016 (Processo nº 5049-0/2017)

No entanto, a despeito das referidas Auditoria de Conformidade, após análise das contas em apreço, a SECEX desta 6ª Relatoria concluiu que, a partir do espectro de amostragem da auditoria por ela realizada, não é possível entrever



irregularidades acerca de limites constitucionais, gestão fiscal e financeira, planejamento e orçamento, licitações e prestação de contas.

Das informações que constam no Relatório Técnico, destaco que restou demonstrado o equilíbrio financeiro e orçamentário do jurisdicionado, no exercício de 2016, a ocorrência de economia orçamentária, a demonstração da suficiência financeira para o pagamento das despesas e o registro de disponibilidade em conta bancária, no valor de R\$ 477.060.974,08 (quatrocentos e setenta e sete milhões, sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos), para fazer frente ao total de Restos a Pagar (incluindo o valor dos depósitos e consignações bancárias), que perfizeram o montante de R\$ 64.597.072,71 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil, setenta e dois reais e setenta e um centavos).

Cumprido destacar que, apesar dos dados atinentes às Despesas de Pessoal constantes no Relatório Técnico (Tabela 3.11), o valor da Receita Corrente Líquida do Estado (RCL) então registrado no montante de R\$ 12.477.124.335,68 sofreu alteração, conforme demonstra o “Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2016”. De acordo com este Anexo houve retificação do valor da Receita Corrente Líquida do Estado, que passou a ser de R\$ 12.522.756.874,44, compatível, inclusive com os dados registrados nas Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso (Processo nº 12.041-3/2016).

Em consequência foram alterados os valores relativos aos limites de gasto com pessoal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conforme demonstrado a seguir:

Despesas com Pessoal	Despesas executadas nos últimos 12 meses	
	Valor Liquidado (A)	Valor inscrito em Restos a Pagar Não Processados (B)
Despesa Bruta com Pessoal (I)	R\$ 963.241.937,60	0,00
Despesas não computadas (§1º do art. 19 da LRF) (II)	R\$ 307.692.296,49	0,00
Despesa Líquida com Pessoal (III)=(I-II)	R\$ 655.549.641,11	0,00



Apuração do Cumprimento do Limite Legal	Valor
Receita Corrente Líquida do Estado – RCL (IV)	R\$ 12.522.756.874,44
% da Despesa total com Pessoal – DTP Sobre a RCL (V) $= (III/IV) \times 100$	5,23%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 6%	R\$ 751.365.412,47
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 5,70%	R\$ 713.797.141,84

Fonte: Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (Obs. Retificado e Republicado no DOE nº 26993 de 03/04/2017 pela SEFAZ a republicação definitiva do 6º RREO 2016).

Assim, conforme demonstrado, a Despesa com Pessoal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso correspondeu a 5,23% da Receita Corrente Líquida do Estado, observando-se, por conseguinte, os limites prudencial e máximo estabelecidos na LRF.

Esses aspectos positivos da gestão demonstram que o responsável pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2016, observou os ditames constitucionais e legais que regulam suas atividades administrativas, financeira, patrimonial e orçamentária.

O artigo 192 do Resolução Normativa nº 17/2010 dispõe que as contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, assim como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.

Portanto, após análise dos presentes autos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela **regularidade** destas Contas sob exame.

Ressalto, contudo, que por ter a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, a quitação não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processo de Auditoria, referentes a atos de gestão que não foram analisadas nestes autos, pertinentes ao exercício 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 47, inciso II c/c o art. 212 da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II, §1º c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 192, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 14/2007, **ACOLHO o Parecer Ministerial nº 3.767/2017**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES as Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. PAULO DA CUNHA – então Desembargador Presidente, dando-lhes QUITAÇÃO PLENA**, com a advertência de que isso não impede que sejam processadas Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão que por ventura não tenham sido analisados nos autos, uma vez que o presente processo de contas baseou-se em exames documentais por técnica de amostragem.

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006